



Lei 107A/2005

Mulungu –CE, 03 de junho de 2005.

Dispõe sobre autorização para concessão de Garantias das Cotas –Parte do ICMS do Município de Mulungu em processo de Consignação em folhas de Pagamento de parcelas de Empréstimos Concedidos a Servidores Públicos, na forma que indica e dá outras providências.

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU

Faço saber que a Câmara Municipal de Mulungu aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a firmar convênio com Bancos Oficiais, destinado a Consideração em Folhas de Pagamentos de parcelas de empréstimos concedidos a servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos.

§ 1º. – Os empréstimos de que se trata a caput deste art. Deverão ser concedidos aos Servidores correntistas da Instituição Financeira respectiva.

§ 2º. – Esta Lei não se aplica aos servidores contratados temporariamente, na forma de que se trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como aos Secretários Municipais.

Art. 2º. – por força desta Lei, o Município garantirá o efetivo repasse aos Bancos, das parcelas Consignadas em folha de pagamento, mediante débito automático nas cotas-parte do ICMS do Município.

Art. 3º. – Nos casos em que os valores enviados para Consignação em Folha de Pagamento venha a ser excluídas do processamento, por qualquer motivo, poderá o agente financeiro

(Assinatura)

proceder a atualização das parcelas eventualmente vencidas, de acordo com os encargos moratórios estabelecidos nos contratos de abertura de crédito pessoal, sob forma de consignação celebrados entre os Bancos e devedores e, reencaminhar esses débitos para desconto em Folha de Pagamento do mês seguinte.

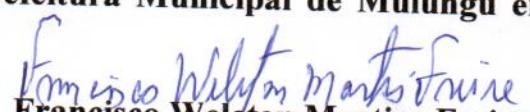
Art. 4º. – Nos casos em que ocorra por qualquer motivo, a exoneração de servidor que tenha parcelas vincendas de empréstimo contraído, fica o Chefe do Poder Executivo, através de suas Unidades Gestoras, e o Chefe do Poder Legislativo, autorizado a consignar o saldo devedor no ato do processo rescisório, ficando o ente Público da obrigatoriedade de repassar a entidade financeira credora.

Parágrafo Único –O saldo devedor referente as parcelas vincendas de que trata o caput deste artigo, somente terá validade se solicitado pelo ente Público responsável pela retenção.

Art. 5º. – Os empréstimo contratados por Servidores do Poder Legislativo, bem ainda pelos agentes Políticos que o integram, serão garantidos pela respectiva cota do duodécimo, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder a retenção das parcelas de empréstimos vencidas e inadimplidas, que porventura venha a ser retirada da cota-parte do ICMS, na forma do Art. 2º. Desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º. De maio de 2005.

Paço da Prefeitura Municipal de Mulungu em 07 de junho de 2005.


Francisco Weleton Martins Freire
Prefeito Municipal.